# DECRETO Nº 2.986 DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Regulamenta o regime de ressarcimento das despesas realizadas por agentes públicos.

Considerando as despesas contraídas por agentes públicos em razão de deslocamento a serviço do Município para o exercício de atividades de interesse público, sendo necessário o atendimento de padrões e a devida formalização de rotinas administrativas para tramitação dos respectivos pedidos de ressarcimento;

Dorival Ribeiro dos Santos, Prefeito do Município de Catanduvas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 103, incisos II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - O regime de ressarcimento pressupõe o pagamento antecipado, pelo agente público, às suas expensas, das despesas relacionadas ao seu deslocamento e alimentação para participação em atividades ou exercício de suas funções de interesse da administração pública, e o posterior requerimento para que se promova o depósito do valor referente às despesas comprovadas e legalmente autorizadas em conta bancária de titularidade do agente público.

Parágrafo único –A responsabilidade pelo pagamento antecipado das despesas mencionadas no *caput* é do agente público que deslocar-se a serviço do Município, podendo o pagamento das despesas ser realizado em dinheiro, cartão de crédito ou débito ou outro meio legalmente idôneo, bastando, para fins de ressarcimento, a comprovação da realização e quitação da despesa, nos termos do presente decreto.

Art. 2º - Para fins de ressarcimento das despesas abrangidas no presente Decreto, a Prestação de Contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar a aplicabilidade das despesas realizadas por agentes públicos, visando a transparência dos atos administrativos, além de constituir-se instrumento imprescindível para o processamento do pedido de ressarcimento de despesas praticadas em razão de deslocamento a serviço do Município.

**Art. 3º -** Para fins de Prestação de Contas, não serão aceitos recibos ou notas fiscais preenchidas de forma manual ou manuscrita, visto que estes não se constituem em documentos hábeis para comprovar a realização das despesas, bem como não se prestam a atestar a correta tributação dos serviços consumidos.

**Art. 4º** Serão aceitos como documento de comprovação das despesas realizadas os seguintes documentos, em primeira via:

I - Nota Fiscal Eletrônica;

II - Cupom Fiscal.

 **Art. 5º -** As notas fiscais e cupons fiscais deverão conter:

a) Nome e/ou CPF do servidor responsável pela realização da despesa;

b) Nome e CNPJ da empresa ou estabelecimento responsável pela emissão;

c) Data e horário da emissão;

d) Descrição e valor do serviço prestado; e

e) Outros elementos que permitam a correta identificação da despesa.

**Parágrafo Primeiro:** Quando o documento fiscal não discriminar adequadamente os bens ou os serviços, o responsável deve elaborar termo complementando as informações, para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do adiantamento.

Parágrafo Segundo: Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

 Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Catanduvas, 24 agosto de 2023.

Dorival Ribeiro dos Santos

Prefeito de Catanduvas (SC)